



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA**

Processo nº 13055.000113/2004-53
Recurso nº 203-135.004 Especial do Procurador
Matéria Cofins Não-Cumulativa
Acórdão nº 02-03.555
Sessão de 02 de setembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - VÍCIO NA DECISÃO.

Anula-se o Acórdão da Câmara do Conselho de Contribuintes quando esteja eivado de vício na motivação.

Decisão recorrida anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, ANULAR a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à Câmara de origem para novo julgamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Relator) e Maria Teresa Martínez Lopez que anularam parcialmente o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Antonio Carlos Atulim


ANTONIO PRAGA
Presidente


ANTONIO CARLOS ATULIM
Relator-Designado

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2009



Participaram da presente sessão de julgamento, os conselheiros: Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Atulim, Gileno Gurjão Barreto, Júlio César Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho e Manoel Coelho Arruda Júnior (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de recurso do procurador (fls. 87/93) apresentado em 21 de dezembro de 2006 contra o Acórdão nº 203-11.163 (fls. 78/85), da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que, relativamente a pedido de ressarcimento de COFINS, proveu parcialmente o recurso voluntário da Interessada, nos seguintes termos:

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL

Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional – antes ou após o lançamento do crédito tributário – com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem apreciação do mérito. Recurso não conhecido.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. Sobre os valores objeto de ressarcimento ao sujeito passivo incide a taxa Selic, a partir da data da protocolização do pedido.

Recurso não conhecido em parte face à opção pela via judicial e provido parcialmente na parte conhecida.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 97, nos termos da informação de fls. 95/96.

Segundo a Recorrente, o acórdão teria desrespeitado a legislação tributária em razão de ter legitimado a incidência da taxa Selic sobre os valores recebidos a título de ressarcimento de crédito presumido do IPI.

Nas contra-razões a Interessada alegou, em síntese, que a ausência de correção monetária nos valores a título de ressarcimento implicaria em prática condenável e ensejaria enriquecimento ilícito da administração, fls 101/104.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Esclareça-se, entretanto, que o recurso versou sobre matéria distinta da exordial administrativa, como passo a discorrer.

O contribuinte protocolou em 08/09/2004 seu pedido de ressarcimento de créditos da COFINS nos termos do art. 6º da Lei nº 10.833/2003, fl. 01.

Posteriormente, a Autoridade Administrativa reconheceu parcialmente o direito do contribuinte no montante de R\$ 997.358,12, e homologou as declarações de compensações apresentadas até o limite do crédito deferido, fls.32/34.

Inconformado com despacho decisório proferido nos autos, o sujeito passivo apresentou sua manifestação de inconformidade requerendo a reforma da parte indeferida e a aplicação da taxa Selic em todo o crédito pleiteado, fls. 35/43.

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Porto Alegre por meio do Acórdão nº 8091, de 06/04/2006, indeferiu o recurso apresentado, fls. 60/62.

Importante ressaltar que um dos fundamentos que levaram ao indeferimento do recurso foi a vedação legal plasmada nos artigos 13 e 15 da Lei 10.833/2003. Ao ler os respectivos artigos, não é necessário empreender qualquer esforço de interpretação para concluir pela impossibilidade da aplicação da taxa SELIC nos aproveitamentos de créditos no regime não-cumulativo da COFINS.

Visando combater o Acórdão da DRJ/POA citado alhures, o sujeito passivo apresentou seu recurso voluntário, fls. 65/74.

A Terceira Câmara do Segundo Conselhos de Contribuintes não conheceu em parte do recurso em face da opção pela via judicial e, na parte conhecida, deferiu parcialmente o pleito para determinar a incidência da taxa SELIC sobre os valores reconhecidos pela DRF desde do protocolo do presente processo administrativo. Ocorre que todos os fundamentos jurídicos utilizados para deferir a incidência da taxa selic em créditos da COFINS trataram o pedido de ressarcimento como crédito de IPI e não como crédito da COFINS.

Não bastando, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial contra a decisão desta Câmara alegando desrespeito à legislação tributária, por entender que restituição e ressarcimento são institutos diferentes e que não há precisão legal para a incidência da taxa SELIC sobre os valores recebidos a título de ressarcimento de crédito presumido do IPI.

Assim, ao cotejar o pedido de ressarcimento da COFINS, com o despacho decisório da DRF, com o Acórdão da DRJ/POA e com o Acórdão da Terceira Câmara do 2º Conselho de Contribuintes identifica-se uma confusão entre o pedido do contribuinte e os julgados administrativos de forma a aplicar considerações sobre o crédito presumido do IPI nas questões pertinentes à COFINS.

Posta assim a questão, entendo necessárias algumas linhas sobre os vícios nas decisões e seus efeitos.

Impossível a vida em sociedade sem uma normatização do comportamento humano. Daí surgir o direito como conjunto das normas gerais e positivas, disciplinadoras da vida social.

As normas de direito são traçadas abstratamente como previsão a ser observada nas relações intersubjetivas. São normas de conduta ditadas para a generalidade dos membros da coletividade. Em situações concretas, geram, para determinadas pessoas, a faculdade de exigir de outras uma certa conduta, positiva ou negativa.

Quando o indivíduo pretende satisfazer uma necessidade, ele procura o objeto adequado. Pode, no entanto, ocorrer que outra pessoa também avoque a si a faculdade de satisfazer-se às custas do mesmo bem. Surge então o conflito de interesses, que ocorre justamente quando a situação favorável à satisfação de uma necessidade, se verificada em relação a um sujeito, exclui a possibilidade de constituir-se a mesma situação relativamente a outro sujeito. Caso o conflito não possa ser resolvido pela composição voluntária, sendo mantida a resistência oposta por uma das partes à pretensão da outra, temos a lide.

Para manter o império da ordem jurídica, assegurar a paz social e regular a composição dos litígios, cria o estado normas jurídicas que formam o direito processual, também denominado formal ou instrumental, por servir de forma ou instrumento de atuação da vontade concreta das leis de direito material ou substancial, que há de solucionar o conflito de interesses estabelecido entre as partes, sob forma de lide.

Com o azo de solucionar tais conflitos, a ordem jurídica instituiu o remédio denominado “processo”. O renomado doutrinador Chiovenda conceitua “processo” como sendo “um complexo dos atos coordenados ao objetivo da atuação da vontade da lei, com respeito a um bem que se pretende garantido por ela, por parte dos órgãos julgadores”. Tem como finalidade precípua ser um método para a aplicação do direito de forma uniforme, justa e certa.

A lide será resolvida pelo julgador tal como foi posta e a decisão não poderá versar senão sobre o que pleiteia o demandante. O pedido formulado na inicial torna-se objeto da prestação jurisdicional sobre o qual a sentença irá operar. Portanto, é forçoso admitir que o pedido limita a atividade judicante e que matéria fora dos autos não deverá ser tratada pelo julgador. Nesta esteira, podemos inferir que o pedido balizará a resposta do julgador, não podendo o provimento ficar aquém dele, nem ir além dele, sob pena de nulidade. A esse fenômeno dar-se o nome de princípio da congruência, da adstrição ou correlação.

Como consequência deste princípio pode-se extrair que é defeso o julgamento *extra petita*, matéria estranha à lide; *ultra petita*, mais do que a lide, e *citra petita*, julgamento que não analisou toda a lide.

A decisão *extra petita* incide em nulidade porque soluciona causa diversa da que foi proposta através do pedido. O defeito da decisão *ultra petita* acarreta nulidade apenas daquilo que ultrapassou os limites do pedido, uma vez que o julgador foi além do seu limite. Por fim, na decisão *citra petita* o julgador deixa de responder a algum dos pedidos ou parte dele, ou seja, quando não há análise de todas as questões propostas pelas partes. A nulidade da sentença *citra petita* pressupõe questão debatida e não solucionada pelo julgador, entendida por questão o ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes, e que, por seu conteúdo, seria capaz de formar, fora do contexto do processo, por si só, uma lide autônoma.

Não se pode olvidar que o Código de Processo Civil é aplicado subsidiariamente ao PAF (Decreto nº 70.235/72) e qualquer decisão que esteja fora do pedido formulado pelo contribuinte, caracterizando um julgamento *extra petita*, evidencia um flagrante ultraje ao comando estatuído no art. 128 do Código de Processo Civil, como disposto abaixo:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

No Processo Administrativo, o julgador deve se ater ao pedido formulado pelo contribuinte não podendo decidir além daquilo que foi solicitado pela interessada. Merece destaque o ensinamento de Moacyr Amaral Santos, contido nos Comentários ao Código de Processo Civil, Rio-São Paulo, Forense, 1973, p. 441, vejamos:

“Fiel ao princípio dispositivo, o Código consagra o princípio de adstrição do juiz ao pedido da parte. Fê-lo no art. 128. Repete-o no art. 460, agora como requisito da sentença: a sentença deverá ser a resposta jurisdicional ao pedido do autor, nos limites em que este o formulou. Afastando-se desses limites, a sentença decide extra ou ultra petita... A sentença deverá conter-se nos limites do pedido, tanto no que concerne ao pedido imediato como no que concerne ao pedido mediato.”
(grifei)

Logo, é defeso à autoridade administrativa assegurar uma pretensão que não foi deduzida pelo contribuinte em seu pedido, pois, se assim não for, restará ferido de morte o princípio da correlação entre o pedido inicial e a decisão, conforme explicado anteriormente.

Convém ressaltar que o art. 53 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicado subsidiariamente ao PAF, prevê que:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Neste mesmo diapasão, foram editadas as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Após essa digressão, voltando ao caso em epígrafe, como dito alhures, o Acórdão da Terceira Câmara do 2º Conselho de Contribuintes aplicou considerações que podem ser pertinentes ao ressarcimento do crédito presumido do IPI, sem, contudo, observar que o processo se refere ao crédito da COFINS no regime não-cumulativo. Como se pode notar, a decisão proferida pela Terceira Câmara possui parte *extra petita* e parte *citra petita*.

A parte *extra petita* restou configurada pela análise da incidência da taxa SELIC sobre o ressarcimento do IPI. Neste ponto, entendo que essa parte da decisão deva ser anulada por ter tratado de matéria estranha aos autos.

Quanto à parte *citra petita*, configurada pelo voto versando sobre a taxa SELIC no ressarcimento de créditos do IPI (em vez de créditos da COFINS, como se dá efetivamente na situação dos autos), entendo que essa matéria deva retornar àquela Câmara para que seja apreciada, uma vez que a Câmara Superior de Recurso Fiscais não pode decidir questão a respeito da qual não tenha sequer havido um começo de apreciação, nem mesmo implícito, pelo julgador da Câmara Ordinária, sob pena de supressão de instância.

Por todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso nos seguintes termos:

- a) anular parcialmente o Acórdão recorrido, no que trata da aplicação da taxa Selic sobre o ressarcimento de créditos do IPI, por não haver correlação entre a decisão e o objeto da lide;
- b) devolver o processo à Terceira Câmara para que seja apreciada a incidência da taxa SELIC nos créditos oriundos do ressarcimento da Cofins.

Sala das Sessões - DF, em 02 de setembro de 2008


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Designado

Conforme se depreende do relatório, o objeto deste processo é um pedido de ressarcimento de créditos da Cofins não-cumulativa (art. 6º da Lei nº 10.833/2003) com correção pela taxa Selic, mas o Acórdão recorrido decidiu o caso como se fosse um pedido de ressarcimento de créditos de IPI.

Em que pese o brilho do voto do Relator originário, não posso concordar com a solução deste caso concreto à luz das normas do direito processual civil, pois a decisão recorrida, conquanto tenha sido proferida por um órgão judicante da Administração Pública, não deixa de ser um ato administrativo de efeitos concretos.

Tratando-se de ato administrativo e não de ato jurisdicional, a aferição dos requisitos de sua validade deve ser efetuada com base nas normas que regem o direito administrativo e não com base no Código de Processo Civil, cuja aplicação é apenas subsidiária no âmbito administrativo.

Nessa linha de raciocínio, o Acórdão recorrido, como ato administrativo que é, só pode ser categorizado como válido ou inválido. Será válido se tiverem sido atendidos os requisitos de validade dos atos administrativos. Será inválido se pelo menos um daqueles requisitos não tiver sido atendido.

No presente caso concreto a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes detinha a competência para proferir a decisão, obedeceu às formalidades exigidas para o julgamento e seu ato atendeu à finalidade legal, que foi dizer ao contribuinte se ele tinha ou não o direito pleiteado. Entretanto, o fez decidindo matéria estranha àquela decidida em primeira instância, decorrendo daí que o vício da decisão recorrida reside no motivo.

O motivo constitui-se no pressuposto de fato e de direito, servindo de fundamento para o ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato administrativo. Pressuposto de fato é a situação concreta, real, que leva a Administração a praticar o ato.

Ora, no caso concreto foram invocados pressupostos de fato e de direito inexistentes, pois a decisão da DRJ se refere ao direito aos créditos da Cofins não cumulativa (art. 6º da Lei nº 10.833/2003), e o Acórdão da Terceira Câmara do Segundo Conselho decidiu sobre o direito ao crédito presumido de IPI (art. 1º da Lei nº 9.363/96).

Leciona Hely Lopes Meirelles que "(...) A teoria dos motivos determinantes funda-se na consideração de que os atos administrativos, quando tiverem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Mesmo os atos discricionários, se forem motivados, ficam vinculados a esses motivos como causa determinante de seu cometimento e se sujeitam ao confronto da existência e legitimidade dos motivos indicados. Havendo desconformidade

entre os motivos e a realidade o ato é inválido. (...)” (Curso de Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 25 ed., pp. 186/187).

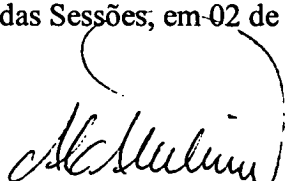
No âmbito legal, o art. 2º da Lei nº 9.784/99 prevê a observância do princípio da motivação dos atos da Administração, enquanto que o art. 50 da mesma lei prevê os atos em que a motivação é obrigatória, entre os quais aqueles que decidem recursos administrativos (inciso V), como é o caso do Acórdão recorrido.

Independentemente de o ato exigir ou não motivação, se a Administração motivá-lo, ela ficará vinculada aos motivos expostos como fundamentos do ato, de modo que se os motivos invocados forem falsos ou inexistentes, o ato necessariamente deverá ser categorizado como inválido.

Tendo em vista que o Acórdão recorrido está eivado de vício em seus motivos determinantes (pressupostos de fato e de direito inexistentes), deve ser anulado pela própria Administração Tributária Judicante, por vício de legalidade, conforme determina o art. 53 da Lei nº 9.784/99.

Em face do exposto, atrevo-me a divergir do ilustre Relator originário e voto no sentido de que este Colegiado anule integralmente ato administrativo materializado por meio do Acórdão recorrido, devendo o processo retornar à Câmara de origem para que um novo Acórdão seja proferido na boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2008


ANTONIO CARLOS ATULIM

